



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CORREIÇÃO(11542) Nº 0600459-50.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CORREIÇÃO (11542) - 0600459-50.2024.6.02.0000 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

CORRIGENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) CORRIGENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Resolução 16.485

(20/02/2025)

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. CORREIÇÃO DO ELEITORADO. MUNICÍPIO DE JAPARATINGA/AL. DENÚNCIA FUNDAMENTADA DE IRREGULARIDADES NO CADASTRO ELEITORAL. REQUISITOS PARA DETERMINAÇÃO DE CORREIÇÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE INCONSISTÊNCIA NO ELEITORADO. REMESSA AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AVALIAÇÃO DA REVISÃO DO ELEITORADO. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Requerimento de correição do eleitorado no município de Japaratinga/AL, formulado pelo Partido Socialista Brasileiro - Diretório Municipal, com fundamento no art. 102, inciso II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, sob a alegação de suspeitas de irregularidades no cadastro eleitoral devido ao crescimento expressivo do número de eleitores, sem correlação com o aumento da população local.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o aumento do eleitorado no município de Japaratinga/AL, desproporcional ao crescimento populacional, configura indícios suficientes para a determinação de correição pela Corregedoria Regional Eleitoral e se há justificativa para a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para avaliação da conveniência de instauração de revisão do eleitorado.

III. Razões de decidir

3. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, englobando vínculos familiares, sociais, patrimoniais, econômicos ou políticos, não havendo correlação estrita entre o número de eleitores e o de habitantes. No entanto, há critérios objetivos para aferição de fraudes no alistamento eleitoral, conforme previstos na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

4. No caso concreto, restou demonstrado o atendimento cumulativo dos requisitos do art. 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que permitem ao Tribunal Superior Eleitoral determinar a revisão do eleitorado, quais sejam: (i) o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso é mais de 10% superior ao do ano anterior; (ii) o eleitorado supera o dobro da população entre 10 e 15 anos somada à de idade superior a 70 anos; e (iii) o eleitorado ultrapassa 80% da população projetada pelo IBGE para o ano de 2024.

5. Também se verifica a incidência do art. 102, inciso I, da mesma resolução, que permite à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral promover a correição do eleitorado em caso de indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude. A Corregedoria Regional Eleitoral também detém competência para determinar a correição, conforme inciso II do mesmo artigo.

6. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE/AL apresentou relatório que evidencia indícios suficientes de inconsistência no eleitorado de Japaratinga, incluindo o expressivo aumento do eleitorado nos anos de 2023 e 2024, com transferências de eleitores muito superiores à média histórica.

7. A necessidade de atuação da Justiça Eleitoral se justifica pela preservação da integridade do Cadastro Eleitoral e garantia da lisura do pleito, sendo a correição um procedimento adequado para averiguar eventual fraude ou irregularidade no alistamento e nas transferências eleitorais.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido deferido para determinação da correição do eleitorado no município de Japaratinga/AL, a ser conduzida pela Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 102, inciso II, da Resolução TSE nº

23.659/2021. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para avaliação da conveniência de instauração do procedimento de revisão do eleitorado do município, nos termos do art. 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Tese de julgamento: "1. Em caso de indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude, a Corregedoria Regional Eleitoral detém competência para promover a correição do eleitorado, nos termos do art. 102, inciso II, da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

CE, art. 71, § 4º; Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 92; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 102, 104 e 105.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/AL, Revisão de Eleitorado nº 0600187-56.2024.6.02.0000 - Estrela de Alagoas/AL, Rel. Des. Klever Rego Loureiro, Resolução TRE/AL nº 16.436, de 30/8/2024.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o Requerimento de Correição do Eleitorado em Japaratinga/AL, município termo da 14ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 102, inciso II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, medida a ser conduzida pela Corregedoria Regional Eleitoral, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. O Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima presidiu o julgamento. (Resolução 16.485, de 20/02/2025).

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Correição do Eleitorado em Japaratinga/AL, município termo da 14ª Zona Eleitoral, formulado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Diretório Municipal de Japaratinga, com fulcro no *art. 102, inciso II, da Resolução TSE nº 23.659/2021*, sob a alegação de suspeitas de irregularidades no cadastro eleitoral, em razão da discrepância entre o aumento da população e o crescimento do número de eleitores registrados naquele município.

O requerente sustenta que *"o município de Japaratinga, localizado na região litorânea do Estado de*

Alagoas, apresentou um crescimento expressivo no número de eleitores - e não habitantes - aptos a votar nas eleições de 2024, sem que se perceba ou detecte-se um fundamento socioeconômico, gerando fundadas suspeitas de irregularidades - e porque não fraude - no cadastro eleitoral".

Assevera que "a partir do ano de 2018 o índice de novas inscrições eleitorais correspondia à aproximadamente 6% do eleitorado a cada pleito, especificamente com 6,37% entre os anos de 2018 e 2020, seguido de outro crescimento similar entre 2020 e 2022, de 6,68%. Entretanto, chama atenção o salto significativo de impressionantes 26,41% no número de eleitores entre 2022 e 2024, o que, per si, suscita fundadas dúvidas sobre a veracidade dos cadastros eleitorais, configurando possível fraude - sobretudo quando se analisa o crescimento demográfico local".

Aduz que "para demonstrar de forma inequívoca o injustificado aumento do número de eleitores no município de Japaratinga/AL, basta analisar o Censo Demográfico do IBGE, cujos dados apontam que a população de Japaratinga no ano de 2010 era de 7.754 habitantes e em 2022, o número de habitantes subiu para 9.219, representando um crescimento populacional de 18,92% em 12 anos. Comparando esses dados com o número de eleitores cadastrados para as eleições de 2024 (9.070 eleitores), observa-se que o eleitorado praticamente se equipara à população total do município, correspondendo a 98,38% dos habitantes".

Alega que "a discrepância entre o crescimento populacional e o aumento expressivo do número de eleitores, especialmente no biênio 2022-2024, aponta para a necessidade de uma auditoria minuciosa no cadastro eleitoral, a fim de averiguar a existência de inscrições irregulares ou transferências fraudulentas, tendo em vista que o Censo anotou um crescimento populacional em 12 (doze) anos de 1.467 habitantes, e apenas entre os anos de 2022 a 2024 houve um incremento de 1.895 eleitores, ou seja, em 2 anos inscreveram-se mais eleitores do que a cresceu a população em 12 anos".

Afirma que "os indícios de fraude no alistamento e/ou transferências são inquestionáveis, impondo-se à correedoria regional, a correição do eleitorado".

Dessa forma, pugna pela "instauração de correição do Eleitorado no município de Japaratinga, com ampla divulgação e transparência de todas as etapas junto à população local, visando assegurar a regularidade dos registros eleitorais", bem como a consequente "realização de auditoria minuciosa nos cadastros eleitorais do referido município, com a finalidade de identificar e excluir inscrições irregulares, bem como cancelar registros eleitorais de indivíduos que não comprovem vínculo efetivo com a localidade".

Remetidos os autos à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, aquela unidade administrativa colacionou as informações constantes no id. 10264221.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem competiria deliberar sobre a matéria.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação deste Colegiado o presente Requerimento de Correição do Eleitorado em Japaratinga/AL, município termo da 14ª Zona Eleitoral, formulado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, por intermédio de seu diretório municipal.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo, de pronto, a análise do mérito do presente pleito.

De início, cabe esclarecer que, por meio do procedimento correicional, o Tribunal Regional Eleitoral apura denúncia fundamentada de fraude no alistamento de determinada zona ou município. Tem-se, assim, que a revisão do eleitorado objetiva propiciar uma disputa igualitária do processo eleitoral, garantindo a higidez e lisura do pleito, ao permitir que apenas aqueles cidadãos que possuam domicílio naquele município possam ali se alistar e exercer o seu direito ao voto.

Importante consignar que o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o de domicílio civil, incluindo um vínculo especial que o cidadão tenha com o município, o qual poderá estar representado por um elo familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar, tal como já sedimentado no seio do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse diapasão, conclui-se que, ainda que os eleitores não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos acima mencionados, razão pela qual não há uma correlação direta entre o número de habitantes do município e o número de eleitores, motivo pelo qual o simples aumento do número de eleitores não caracteriza, *de per si*, fraude comprometedora no alistamento eleitoral.

Registre-se que a correição e a revisão do eleitorado foi tratada pelo Código Eleitoral, pela Lei das Eleições e pela Resolução TSE nº 23.659/2021, que trouxeram requisitos objetivos (positivos e negativos), bem como condicionantes acerca da possibilidade de revisão do eleitorado. Observe-se:

Código Eleitoral.

Art. 71 (omissis)

(...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Lei das Eleições.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 104. Se na correção do eleitorado for comprovada a fraude em proporção que comprometa a higidez do cadastro eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.

§ 1º A execução da revisão de eleitorado com fundamento no *caput* deste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

(...)

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I - o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III - o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(...)

Art. 107. Não será realizada revisão de eleitorado:

I - em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início; e

II - que abranja apenas parcialmente o território do município, ainda que seja este dividido em mais de uma zona eleitoral.

Da análise dos dispositivos acima transcritos, denota-se que competirá ao Tribunal Regional Eleitoral realizar a correição e revisão do eleitorado, acaso provada a fraude em proporção comprometedora, cancelando de ofício as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Destaque-se, por oportuno, que a revisão do eleitorado é o procedimento pelo qual os Tribunais Regionais Eleitorais convocam os eleitores inscritos em uma determinada zona eleitoral para que obrigatoriamente compareçam ao respectivo cartório eleitoral ou aos postos de atendimento criados, para comprovar o seu domicílio eleitoral naquela localidade, aferir a regularidade de sua inscrição eleitoral e averiguar o número de eleitores inscritos naquela zona específica.

Nesse prisma, analisando os autos, constata-se do acervo de informações o atendimento cumulativo dos requisitos fixados no *art. 105, da Resolução TSE nº 23.659/2021*, quais sejam: a) total de transferência ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior (*inciso I*); b) eleitorado superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município (*inciso II*); e c) eleitorado superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo IBGE (*inciso III*).

Portanto, a presença cumulativa das condicionantes insertas nos três incisos do nominado art. 105 é questão que não se discute, o que, certamente, autoriza o envio destes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral para, caso entenda oportuno, determine, de ofício, a instauração do procedimento de revisão do eleitorado do município referido.

Para além disso, também se observa a incidência no caso concreto do disposto no *art. 102, inciso I, da antedita resolução*, o qual preconiza que a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral poderá promover a correição do eleitorado, desde que presentes três requisitos, sendo os dois primeiros idênticos aos *incisos I e II, do prefalado art. 105*, diferindo a terceira condição apenas em relação ao percentual de eleitores frente à população, enquanto para a revisão a norma (*inciso III*) exige eleitorado superior a 80% da população, para a correição a *alínea "c", do inciso I, do art. 102, da referida resolução*, que modula as regras sobre o Cadastro Eleitoral, estabelece um percentual superior a 65% e menor ou igual a 80% da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Ressalte-se que a Corregedoria Regional Eleitoral igualmente está apta a determinar a correição do eleitorado, com base no *inciso II, do art. 102*, desde que haja indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude ou outras irregularidades no alistamento. Veja-se que a norma não fixa para o órgão regional, a presença cumulativa das condições exigidas para a determinação de correição pela CGE.

Para a realização de correição do eleitorado pela CRE, é necessário que a avaliação dos fatos identifique a

existência de indícios consistentes ou o oferecimento de denúncia com fundamento de ter ocorrido fraude nos procedimentos de alistamento ou transferência, ou outras irregularidades que demonstrem a necessidade do procedimento de correição.

Indispensável pontuar que, nessa hipótese, não se exige a prova cabal da fraude ou de ato atentatório ao alistamento, mas a presença de circunstâncias consistentes que indiquem haver na localidade irregularidades no eleitorado. Afinal, a correição é um procedimento de apuração e depuração preliminar do alistamento, tanto que, se comprovada fraude que comprometa a higidez do Cadastro Eleitoral, há de ser ordenada a revisão do eleitorado, conforme determina o *art. 104, da Resolução TSE nº 23.659/2021*.

No caso em julgamento, é possível verificar a existência de elementos concretos aptos a indicar considerável desproporcionalidade entre o eleitorado e a população em Japaratinga. São indícios consistentes de um aumento substancial de eleitores considerando os dados de 2023 e 2024, notadamente quando se compara a evolução do eleitorado no município, é o que se extrai dos dados apresentados pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional, no id. 10264221, a saber:

1. Foram transferidos 464 eleitores para o município de Japaratinga no ano de 2023 e 1071 eleitores no ano de 2024 (relatórios 1662752 e 1662753). O total de eleitores transferidos no ano de 2024 é superior ao do ano de 2023 em mais de 10%;

2. O eleitorado atual do município de Japaratinga é de 9.040 eleitores, conforme relatório 1662754. O dobro da população de 10 a 14 anos de idade, somada com a acima de 70 anos é 2.054. Logo, o eleitorado atual é superior ao dobro da população de 10 a 14 anos de idade, somada com a acima de 70 anos.

3. Considerando a população estimada para 2024 (9.443 pessoas), o eleitorado atual (9040 eleitores) é superior a 80% da população de 2024.

Nesse contexto, na linha de probabilidade que se apresenta, conclui-se haver vestígios suficientes de inconsistência no eleitorado de Japaratinga, em especial no engajamento eleitoral nos anos de 2023 e 2024.

Não obstante a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral em vigor, tal circunstância não afasta o dever desta Justiça Especializada em sempre atuar no sentido de preservar a integridade do Cadastro Eleitoral, com vistas a garantir a segurança e a confiabilidade de seus dados e a não permitir a interferência de eventuais abusos ou irregularidades no equilíbrio do processo democrático-eleitoral.

Sendo assim, havendo indícios que permeiam a consistência do eleitorado, como no caso em exame, é necessário que esta Justiça atue com firmeza na apuração de fraudes ou graves irregularidades no alistamento e nas transferências, ao menos sob o instrumento da correição do eleitorado, consoante prevê a regulamentação do TSE sobre o tema.

Em acréscimo, oportuno destacar que em recente julgamento este Colegiado, por maioria, entendeu pelo deferimento da revisão em demanda semelhante a dos presentes autos: Revisão de Eleitorado nº 0600187-56.2024.6.02.0000 - Estrela de Alagoas/AL, Relator Designado Desembargador KLEVER REGO

LOUREIRO, Resolução TRE/AL nº 16.436, de 30/8/2024.

Ante todo o exposto, na linha do precedente acima referido, voto pelo deferimento do Requerimento de Correição do Eleitorado em Japaratinga/AL, município termo da 14ª Zona Eleitoral, com fundamento no *art. 102, inciso II, da Resolução TSE nº 23.659/2021*, medida a ser conduzida pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Em paralelo, considerando o preenchimento das condições estabelecidas no *art. 105, da referida resolução*, voto também pela remessa dos autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral para que seja analisada a conveniência de se determinar a revisão do eleitorado no referido município.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator